



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 254-95.2016.6.02.0050, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.131  
(16.03.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 254-95.2016.6.02.0050, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM.  
ADVOGADO: GIORDANY DE MELO NUNES, OAB/AL Nº 10.162.  
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.  
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. OURO  
BRANCO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS.  
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHAS  
QUE NÃO COMPROMETEM A  
CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS  
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de março do ano de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA** – RELATOR

**MARCIAL DUARTE COELHO** – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 254-95.2016.6.02.0050, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de José Alisandro Soares de Amorim, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Ouro Branco/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 50ª Zona, em decisão de fls. 61/63, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista a mudanças nos recibos eleitorais apresentados inicialmente, numa tentativa de omitir receitas e gastos eleitorais.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que a inconsistência apontada não representa falha insanável, pelo que as contas devem ser aprovadas, ou aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 76/78, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 254-95.2016.6.02.0050, Classe 30

---

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da desaprovação das contas foi o entendimento do magistrado de que a omissão de gastos e receitas e sua regularização apenas após a notificação da Justiça Eleitoral comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse ponto, em que pese o candidato ter feito alterações e correções em suas receitas e despesas após a notificação da Justiça Eleitoral, o certo é que a própria legislação autoriza a correção das falhas na contabilidade de campanha.

Vejamos o que dispõe o art. 64 da Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

**Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).**

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 254-95.2016.6.02.0050, Classe 30

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado)

Diante desse contexto, tendo em vista que o candidato complementou as informações inicialmente fornecidas e emitiu devidamente os recibos eleitorais, entendo que a sentença merece ser reformada, até porque essas receitas e seus doadores foram devidamente identificados nos extratos bancários apresentados.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que a correção é prevista na Resolução e todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Alisandro Soares de Amorim, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

**Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 254-95.2016.6.02.0050**

**Prot. 46.268/2016**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM: 16/03/2017 (SESSÃO Nº 21/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 254-95.2016.6.02.0050, Classe 30

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Alisandro Soares de Amorim, referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.131, de 16/3/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12131 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 50, em 20/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS